SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940685 - RS (2021/0162570-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO	:	JESUS RENATO GALO BRUNET
ADVOGADOS	:	RAFAEL HÖHER - RS033313
		TATIANE BISOGNIN - RS060951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O recurso especial indica ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, devidamente prequestionado pela Corte de origem, que negou provimento à apelação em face do reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido sobre a prescrição da pretensão autoral com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que trata, especificamente, da prescrição quinquenal, e tendo a parte recorrente, nas razões do recurso especial, indicado violação ao dispositivo em questão por entender que a hipótese não autorizava o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, o que poderia ser alegado a qualquer momento, não há dúvida de que houve o prequestionamento da matéria recursal, inexistindo óbice para o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43497181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:32:29
Código de Controle do Documento: 72588754-8d85-4fb8-a13f-e7dcbd1a39b9

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43497181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:32:29
Código de Controle do Documento: 72588754-8d85-4fb8-a13f-e7dcbd1a39b9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940685 - RS (2021/0162570-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO	:	JESUS RENATO GALO BRUNET
ADVOGADOS	:	RAFAEL HÖHER - RS033313
		TATIANE BISOGNIN - RS060951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O recurso especial indica ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, devidamente prequestionado pela Corte de origem, que negou provimento à apelação em face do reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido sobre a prescrição da pretensão autoral com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que trata, especificamente, da prescrição quinquenal, e tendo a parte recorrente, nas razões do recurso especial, indicado violação ao dispositivo em questão por entender que a hipótese não autorizava o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, o que poderia ser alegado a qualquer momento, não há dúvida de que houve o prequestionamento da matéria recursal, inexistindo óbice para o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM contra a decisão de minha relatoria de fls. 435/437.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que "*a questão relacionada à incidência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, em razão das prestações serem de trato sucessivo, não foi debatida em momento algum perante o Tribunal de origem*" (fl. 443).

Documento eletrônico VDA43257604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:17
Código de Controle do Documento: aebed40e-ea2a-4bb0-9de6-b3bacedae3bc

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente para que não se conheça do recurso especial da parte adversa.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 451).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial interposto por JESUS RENATO GALO BRUNET está fundamentado na ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, devidamente prequestionado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que negou provimento à apelação em virtude do reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

A decisão agravada, por sua vez, afastou a tese da prescrição quinquenal do direito da parte recorrente e, ao concluir versar a hipótese sobre prestação de trato sucessivo, determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação.

Ressalto que as razões da apelação já sustentavam a tese de que "*o direito adquirido do Apelante ao exercício do seu direito de opção* [...] *pode ser realizado a qualquer momento*", de modo que "*não há que se falar em prescrição do fundo do direito*" (fl. 310).

Portanto, tendo o acórdão decidido sobre a prescrição da pretensão autoral com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que trata, especificamente, da prescrição quinquenal, e tendo a parte recorrente, nas razões do recurso especial, indicado violação ao dispositivo em questão por entender que a hipótese não autorizava o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, o que poderia ser alegado a qualquer momento, não há dúvida de que houve o prequestionamento da matéria recursal, inexistindo óbice para o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA.

Documento eletrônico VDA43257604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:17
Código de Controle do Documento: aebed40e-ea2a-4bb0-9de6-b3bacedae3bc

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão proferido pelo TRF1 decidiu a respeito do prazo de prescrição da pretensão autoral; o art. 189 do Código Civil trata, especificamente, da regra de verificação do termo inicial do prazo prescricional; e as partes recorrentes, nas razões do especial, indicaram, expressamente, violação a esse dispositivo. Portanto, houve expresso prequestionamento da matéria recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.584.985/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43257604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:17
Código de Controle do Documento: aebed40e-ea2a-4bb0-9de6-b3bacedae3bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.940.685 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0162570-7

Número de Origem:
50037492920174047102

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JESUS RENATO GALO BRUNET
ADVOGADOS	: RAFAEL HÖHER - RS033313
	TATIANE BISOGNIN - RS060951
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO	: JESUS RENATO GALO BRUNET
ADVOGADOS	: RAFAEL HÖHER - RS033313
	TATIANE BISOGNIN - RS060951

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA43462408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:50:11
Código de Controle do Documento: 6977b549-48cd-4df9-9392-1612414db876

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43462408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:50:11
Código de Controle do Documento: 6977b549-48cd-4df9-9392-1612414db876